



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

Concorrência nº 002/2017 (“Licitação”)

Portaria nº POR/DGES/099/2017

LBL Engenharia e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Caetano Monteiro, nº 2.301, Q4, LT. 4, Badu, Niterói, Rio de Janeiro, CEP 24320-570, inscrita no CNPJ sob nº. 00.965.788/0001-70, neste ato representada por seu sócio administrador, Marcus Land Bittencourt Lomardo, portador da carteira de identidade nº. 39.238.202-7 SSP/SP e do CPF nº. 422.411.387-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, §3º, da Lei nº. 8.666/93 e do item 10.4.2 do Edital de Concorrência nº. 002/2017 (“Edital”), apresentar

contrarrazões aos recursos administrativos

interpostos em face da decisão da Comissão Especial de Licitação, que habilitou a LBL Engenharia e Construções Ltda (“LBL”) na presente Licitação.

As presentes contrarrazões devem ser analisadas e consideradas tanto para o julgamento dos recursos administrativos em sede de reconsideração pela Comissão Especial de Licitação quanto para os recursos hierárquicos pelo Ilustríssimo Diretor de Gestão Corporativa – DGES da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

LBL

ESTRADA CAETANO MONTEIRO 2301 - CEP 24320-570
PENDOTIBA - NITERÓI - RJ
TEL - (21) 2616-6178 / (21) 2146-9346 - (21) 98275-7212
E-MAIL: MARCUS@LBL.COM.BR

1. Dos Fatos

A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP publicou Edital de Concorrência para seleção de propostas para execução das obras de adequação física de pavimentos do edifício Praia do Flamengo 200.

Na data e hora designadas pelo Edital, 10 (dez) empresas apresentaram-se para participar do certame. Em estrito cumprimento das formalidades legais, a Comissão Especial de Licitação, após analisar os documentos de habilitação das participantes, decidiu inabilitar as empresas IMBEG Engenharia e Construções Ltda; Santa Luzia Engenharia e Construções Ltda e Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A.; e habilitar as empresas Construtora Tenerife Ltda; Espectro Engenharia Ltda; Technion Engenharia e Tecnologia Ltda; Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A.; Incorbase Engenharia Ltda; LBL Engenharia e construções Ltda e Mega Engenharia EIRELI.

Em face da decisão da Comissão Especial de Licitação, a maior parte das empresas participantes do certame decidiram apresentar recurso administrativo, sendo que, dentre as recorrentes, encontram-se as empresas Santa Luzia Engenharia e Construções Ltda, Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A. e Mega Engenharia Ltda, que atacaram, juntamente com outros aspectos, a habilitação da LBL.

Segundo relatam as referidas recorrentes, a LBL deveria ter sido inabilitada pela Comissão Especial de Licitação, pelos seguintes motivos:

a) Suposto descumprimento do item 4.1.5.4 do Edital:

O item 4.1.5.4 estabelece que “Todos os Documentos de Habilitação deverão estar ou em nome da matriz/sede ou da filial, dependendo de quem é a Licitante, salvo aqueles documentos que, por sua natureza, comprovadamente, são emitidos em nome da matriz.”.

No entanto, segundo um dos recorrentes, constatou-se que a razão social da LBL Engenharia e Construções Ltda ora está grafada com o complemento da sigla “ME” de micro empresa, ora está grafada com a indicação de “EPP”, referente a empresa de pequeno porte, e, por fim, ora aparece sem tais denominações.



Por este motivo, acredita referido recorrente que tais documentos não seriam da pessoa jurídica participante da Licitação, de forma que a LBL estaria, então, descumprindo com o item 4.1.5.4 do Edital.

b) Suposto descumprimento do item 4.1.1, alínea “a” do Edital;

O item 4.1.1, alínea “a”, do Edital estabelece que as licitantes devem juntar, dentre outros documentos, a cédula de identidade dos sócios que representem legalmente a sociedade para fins de habilitação jurídica.

Segundo duas recorrentes, os sócios da LBL, que representariam a sociedade, seriam Marcus Land Bittencourt Lomardo, Denise Rodrigues Bairos e Marcelo Land Bittencourt Lomardo, no entanto, juntou-se, apenas e tão somente, a cédula de identidade do sócio Marcus Land Bittencourt Lomardo.

Apesar do contrato social da LBL prever expressamente que a sociedade é representada isoladamente por qualquer dos sócios, as recorrentes entenderam que a LBL não teria cumprido o Edital e, por isso, seriam merecedoras da inabilitação no certame.

c) Suposto descumprimento do item 4.1.3.1, alínea “a”, e do item 4.1.3.2, ambos do Edital.

Segundo Edital, de acordo com o item 4.1.3.1, alínea “a”, os licitantes deveriam comprovar registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Além disso, de acordo com o item 4.1.3.2, o profissional da empresa licitante deveria “[...] ser detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Corresponsabilidade Técnica em execução de obras de construção e/ou reforma predial em edifício tipo corporativo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com área mínima de 4.000,00 m², em obra de construção civil, ampliação, reforma e/ou “retro-fit” civil predial, [...]”, para comprovar capacidade técnica pretérita.

LBL

ESTRADA CAETANO MONTEIRO 2301 - CEP 24320-570
PENDOTIBA - NITERÓI - RJ
TEL - (21) 2616-6178 / (21) 2146-9346 - (21) 98275-7212
E-MAIL: MARCUS@LBL.COM.BR



É importante destacar que o Edital também exigia que a obra em questão deveria conter alguns elementos essenciais, os quais foram explicitados em uma tabela, a qual está reproduzida abaixo para facilitar o exame:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Instalações Hidrosanitárias
2	Sistemas Luminotécnico e de Instalações Elétrica.
3	Sistema de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica.
4	Sistema de Detecção, Alarme e Combate a Incêndio.
5	Sistema de Cabeamento Estruturado

Da leitura do Edital, pode-se concluir, de forma relativamente simples, que a exigência editalícia seria cumprida por meio da prova do registro da empresa no CREA e de um atestado de responsabilidade técnica em execução de obras de construção e/ou reforma predial em edifício tipo corporativo, com área mínima de 4.000,00 m², sendo que a referida obra deveria conter os elementos contidos na tabela acima, além de outras formas permitidas pelo Edital.

Contudo, o entendimento de duas das recorrentes sobre a exigência editalícia é o de que, para cumprimento dos referidos itens, a licitante deveria possuir em seus quadros um profissional de engenharia que acumulasse conhecimento técnico-científico em engenharia civil, elétrica e mecânica, e comprovasse experiências pretéritas em todas elas, ou ainda, que apresentasse 3 (três) engenheiros, um civil, um elétrico e um mecânico que tivessem executado obras de construção e/ou reforma predial em edifício tipo corporativo, com área mínima de 4.000,00 m², contendo os elementos previstos na tabela alhures.

Com o devido respeito, apesar de tal entendimento contrariar flagrantemente as regras editalícias, os recorrentes entendem que a LBL deveria ser inabilitada por descumprir as exigências de capacitação técnica.

Conforme demonstrar-se-á nos próximos parágrafos, as alegações trazidas pelas recorrentes são desprovidas de qualquer fundamento fático, técnico ou jurídico, de forma que não possuem a menor chance de prosperarem.

LBL

ESTRADA CAETANO MONTEIRO 2301 - CEP 24320-570
PENDOTIBA - NITERÓI - RJ
TEL - (21) 2616-6178 / (21) 2146-9346 - (21) 98275-7212
E-MAIL: MARCUS@LBL.COM.BR

2. Das Razões

2.1 Inconsistência da alegação de descumprimento do item 4.1.5.4 do Edital

Conforme relatado acima, uma das recorrentes que atacam a habilitação da LBL aventa a hipótese de que alguns documentos apresentados na licitação podem não pertencer à pessoa jurídica da licitante, pelo singelo fato de que a grafia da razão social, contida em alguns documentos, ora expressam a sigla “ME”, ora não, e ora expressam “EPP”, ora não.

Até aquelas pessoas providas dos mais rasteiros níveis de conhecimento sabem que as pessoas jurídicas não são identificadas pela sua classificação de micro ou pequena empresa, mas, sim, pelo seu número de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Todos os documentos apresentados pela LBL expressam seu CNPJ, de forma que não há dúvidas de que todos efetivamente pertencem à sua pessoa jurídica licitante.

Neste sentido, é fato mais do que notório de que todos os documentos de habilitação estão em nome da matriz/sede da licitante, em perfeita e estrita conformidade com o item 4.1.5.4 do Edital.

2.2 Inconsistência da alegação de descumprimento do item 4.1.1, alínea “a” do Edital

Segundo alegam duas recorrentes, a LBL não juntou a cédula de identidade de dois sócios habilitados para representar legalmente a companhia, descumprindo, supostamente, o item 4.1.1, alínea “a”, do Edital.

É fato que o item 4.1.1, alínea “a”, do Edital exige que a licitante apresente a cédula de identidade dos sócios que representam legalmente a pessoa jurídica, bem como é também fato que a pessoa jurídica da LBL é representada legalmente de forma isolada por cada sócio.

A recorrente Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A. possuía total conhecimento dessa prerrogativa dos sócios representantes da LBL, tanto que, em seu recurso administrativo, transcreveu a cláusula sexta do Contrato Social da LBL, a qual

expressa claramente que a representação da sociedade dar-se-á, isoladamente, pelos sócios. Vale a transcrição para exterminar qualquer sombra de dúvida:

CLÁUSULA SEXTA – Da Administração e Uso da Firma

A administração da sociedade caberá aos sócios, que administrarão a sociedade, isoladamente, bem como a responsabilidade pelos atos societários e sua representação judicial e extrajudicial, podendo, praticar os atos compreendidos no objeto social, podendo onerar, alienar ou vender os imóveis pertencentes à sociedade, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Como a sociedade é representada isoladamente, não há como se aventar a hipótese de que a cédula de identidade do representante legal da LBL não foi juntada, porque seu documento está devidamente acostado nos documentos que compõem a habilitação da LBL.

Ademais, tentar interpretar erroneamente que a cláusula editalícia em questão somente seria atendida com a juntada da cédula de identidade de todos os sócios, mesmo quando a companhia licitante é representada legalmente de forma isolada, seria, no mínimo, um excesso de formalismo.

Sabe-se que as licitações seguem o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a análise dos documentos deve ser feita de forma a valorizar o conteúdo da exigência, e, não, a sua linguagem literal. É defeso inabilitar licitante para atender formalismo excessivo, porque referido ato contrariaria interesse público primário da licitação, que é incentivar a competitividade para alcançar das melhores propostas comerciais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido. Transcreve-se abaixo, trecho de um acórdão do TCU:

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.” (TCU - 11907/2011 - Segunda Câmara - Data da sessão 06/12/2011 – Relator AUGUSTO SHERMAN)



2.3 Inconsistência da alegação de descumprimento do item 4.1.3.1, alínea “a”, e do item 4.1.3.2, ambos do Edital

Conforme explicado na alínea “c”, do título: “Dos Fatos”, duas recorrentes entenderam que a LBL não teria supostamente atendido às exigências de qualificação técnica do Edital, nomeadamente dos itens 4.1.3.1, “a”, e 4.1.3.2. Entretanto, tal afirmação não tem a menor sorte de prosperar, conforme passa-se a demonstrar.

Acredita-se que a forma mais simples de demonstrar o cumprimento das exigências editalícias dá-se através da comparação dos itens com os documentos juntados na habilitação da LBL. Na sequência, realizar-se-á a interpretação da alegação das recorrentes, comparando-a com cada uma das exigências editalícias. Com essa metodologia espera-se esclarecer, de forma incontestada, que as alegações das recorrentes não passam de meras falácias.

O item 4.1.3.1, alínea “a”, dispõe:

4.1.3.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica as proponentes deverão apresentar:

a) Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da empresa e/ou do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

Cola-se abaixo uma foto do documento juntado pela LBL, provando seu registro no CREA:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Nº: 92617/2017 **VÁLIDA ATÉ: 31/03/2018**

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

Registro: 2015201220
Razão Social: LBL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
CNPJ: 00.965.788/0001-70
Data Registro: 11/11/2015
Endereço: ESTRADA CAETANO MONTEIRO 2301 QD 4 LT 4 - PENDOTIBA
BADU - NITEROI - RJ , CEP: 24320-570

RAMOS ATIVIDADE :

1050-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

LBL

ESTRADA CAETANO MONTEIRO 2301 - CEP 24320-570
PENDOTIBA - NITERÓI - RJ
TEL - (21) 2616-6178 / (21) 2146-9346 - (21) 98275-7212
E-MAIL: MARCUS@LBL.COM.BR



Nota-se que a foto não deixa nenhuma dúvida de que a LBL está registrada no CREA, em perfeita consonância com a cláusula editalícia.

Quanto à segunda exigência, vale também transcrever o item editalício:

*4.1.3.2.1. Para fins de **comprovação desta qualificação técnica o profissional descrito no item 4.1.3.2.** deverá ser detentor de **Atestado de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Corresponsabilidade Técnica em execução de obras de construção e/ou reforma predial em edifício tipo corporativo,** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado **com área mínima de 4.000,00 m²,** em obra de construção civil, ampliação, reforma e/ou “retro-fit” civil predial, **contendo:***

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Instalações Hidrosanitárias
2	Sistemas Luminotécnico e de Instalações Elétrica.
3	Sistema de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica.
4	Sistema de Detecção, Alarme e Combate a Incêndio.
5	Sistema de Cabeamento Estruturado

Conjuntamente com a apresentação dos trechos do certificado de responsabilidade técnica do Eng. Marcus Land Bittencourt Lomardo, que comprovam o atendimento da integralidade dos itens editalícios, faz-se imperativo interpretar a exigência em questão.

A qualificação técnica da licitante, segundo Edital, poderia ser demonstrada ou por um atestado da própria pessoa jurídica ou pela Certidão de Responsabilidade Técnica do profissional. O atendimento de qualquer uma das hipóteses era suficiente para comprovar a capacidade técnica da licitante.

A LBL decidiu comprovar a sua qualificação técnica por meio do certificado de responsabilidade técnica de seu sócio:

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

Válida somente com a autenticação do CREA-SP

CERTIDÃO Nº: **SZO-82362**

SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO

Folha(s) n.º: 1 de 1

Referência à(s) ART(s) 8210200405429882 e 92221220080214886

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 317/86 do CONFEA, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo Técnico do profissional abaixo mencionado:

Profissional **MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO**

Título(s) Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho

CREA-SP Nº 5060436453

Atividades dos artigos 28, exceto alínea "a" (quanto a trabalhos geodésicos) e alínea "g" e do 29, exceto alíneas "a" e "d", do Decreto Federal 23.569/33, e do artigo 04, da Resolução 359/91, do CONFEA.

Atividade(s) Técnica(s) Realizada(s) Co-Responsável Técnico por Projeto, Execução de Obra e Execução de Instalação na Área da Engenharia Civil - Execução do Novo Paço Municipal, compreendendo a elaboração dos projetos executivos, obras civis e demais obras complementares.



Segundo, para o profissional atender à exigência, deveria, nas palavras do Edital: “[...] ser detentor de **Atestado de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Corresponsabilidade Técnica em execução de obras de construção e/ou reforma predial em edifício tipo corporativo**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado **com área mínima de 4.000,00 m²**, em **obra de construção civil, ampliação, reforma e/ou “retro-fit” civil predial** [...]”. O Certificado juntado comprova a sua responsabilidade técnica pela construção civil, em edifício tipo corporativo, com área de 31.726,00 m². Veja a descrição sumária do empreendimento:

O primeiro bloco é o prédio da nova sede da Prefeitura Municipal de Paulínia, com área de 19.214,00 metros quadrados, formado por um anel externo em dois pavimentos (pavimento térreo e pavimento superior) e corpo central em três pavimentos (sub-solo, onde se localiza a garagem, pavimento térreo e pavimento superior) executados em elementos estruturais pré-moldados de concreto.

O outro bloco abriga o Theatro Municipal de Paulínia, com capacidade para público de 1.351 lugares sentados, com área de 12.512,00 metros quadrados, com sete pavimentos sendo: dois sub-solos, pavimento térreo, segundo pavimento, terceiro pavimento, quarto pavimento e pavimento técnico, executado em elementos estruturais de concreto armado moldados “in loco”.

O complexo dispõe de uma passagem subterrânea para pedestres interligando o Paço Municipal e o Theatro.

O empreendimento caracteriza uma obra moderna, compreendendo todo o fornecimento, instalação e montagem para os serviços de construção civil, instalações hidráulicas, elétricas e mecânicas, estrutura metálica, telefonia, ar condicionado, proteção passiva contra incêndio em estrutura, prevenção de incêndio, circuito interno de som e CFTV, sistema de elevadores, carpetes e pisos especiais, paisagismo, urbanização, sinalização horizontal, vertical e viária, comunicação visual, drenagem e limpeza da obra.

Área total construída: 31.726,00 m²**LBL**

Por fim, o Edital exigia que a obra em questão contivesse, minimamente, os elementos previstos na tabela descritiva:

“[...] em obra de construção civil, ampliação, reforma e/ou “retro-fit” civil predial, **contendo:**

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Instalações Hidrosanitárias
2	Sistemas Luminotécnico e de Instalações Elétrica.
3	Sistema de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica.
4	Sistema de Detecção, Alarme e Combate a Incêndio.
5	Sistema de Cabeamento Estruturado

O Eng. Marcus Land Bittencourt Lomardo, conforme certificado de responsabilidade técnica, foi corresponsável técnico de todas as obras complementares do edifício corporativo da Prefeitura de Paulínia:

Atividade(s) Técnica(s) Realizada(s) Co-Responsável Técnico por Projeto, Execução de Obra e Execução de Instalação na Área da Engenharia Civil - Execução do Novo Paço Municipal, compreendendo a elaboração dos projetos executivos, obras civis e demais obras complementares.

É certo que edifício continha a integralidade dos itens exigidos pela tabela. Veja o trecho da CAT que trata de uma parte das instalações hidro sanitárias:

2.15. Instalações Hidráulicas

2.15.1 Sistema de Água Fria



Sistema de distribuição de água fria feita por gravidade através do reservatório superior por uma coluna única de Ø 3” em cobre a partir do pé da coluna em PVC.

2.15.1.1 Quantidades:

- Tubos de cobre sem costura classe “E”
- Tubo de cobre classe “E” Ø 79mm.....40,00 m
- Tubo de cobre classe “E” Ø 66mm.....80,00 m





2.16.10 Cabeamento Estruturado e Fibra Óptica

Fornecimento, instalação e testes de cabeamento estruturado e cabeamento de fibra óptica atendendo os padrões de cabeamento de telecomunicações para edifícios comerciais ANSI/TIA/EIA-568-A e ISO/IEC-11801:

- Cabos de cobre: cabos Categoria 5e UTP/ScTP, cor da capa protetora "Blue Sky";
- Cabeamento de Fibra óptica Multimodo;
- Tomadas de comunicação;
- Espelhos;
- Conectores de fibra;

É claro que a demonstração realizada acima foi meramente exemplificativa, de forma que a constatação verdadeira do cumprimento das exigências deve ser feita através da análise integral da CAT junta.

Sem embargo, a singela demonstração já é mais do que suficiente para demonstrar que a LBL cumpriu integralmente com as exigências editalícias e comprovou possuir capacidade técnica para execução da obra, restando confirmada a retitude da decisão da Comissão Especial de Licitação, que asseverou sua habilitação no certame.

Com tudo que foi exposto, resta provado que a LBL cumpriu integralmente o Edital. Contudo, resta entender o que alegam as recorrentes e contestar, se for o caso, seus equívocos interpretativos.

Como dito acima, o entendimento das recorrentes é o de que a licitante deveria possuir em seus quadros um profissional de engenharia que acumulasse conhecimento técnico-científico em engenharia civil, elétrica e mecânica, e comprovasse experiências pretéritas em todas elas, ou ainda, que apresentasse 3 (três) engenheiros, um civil, um elétrico e um mecânico que tivessem executado obras nas características solicitadas pelo Edital.

Tal entendimento obviamente não prospera por duas simples razões:

- 1 – o Edital não traz, em nenhum momento, tais exigências;
- 2 – o Engenheiro Civil, segundo o decreto regulamentador de sua profissão, possui atribuição para realizar a construção civil de edificações corporativas e de todas as suas obras complementares.

LBL

ESTRADA CAETANO MONTEIRO 2301 - CEP 24320-570
PENDOTIBA - NITERÓI - RJ
TEL - (21) 2616-6178 / (21) 2146-9346 - (21) 98275-7212
E-MAIL: MARCUS@LBL.COM.BR

No que diz respeito à exigência de condição extra-editalícia, não é demasiado recordar que a Administração Pública é submissa ao Princípio da estrita Legalidade, não podendo agir, de nenhuma forma, em desconformidade com a lei.

Neste sentido, um dos princípios de aplicação no âmbito das licitações de maior conhecimento público é, sem sombra de dúvida, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo ele, a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com as regras estabelecidas no Edital, não podendo inabilitar licitante algum com fundamento em exigência não prevista nele.

Não é outro o entendimento da jurisprudência do TCU. Coincidentemente, foi encontrado um caso exatamente idêntico ao presente, o qual vale a pena transcrever:

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”

Voto do Relator: “11. Conforme destacado na instrução, o critério e a motivação empregados na inabilitação das demais concorrentes à empresa [...]. - quatro inabilitadas primordialmente com base nesse critério adotado e uma quinta com base noutra questão não examinada nesta representação - foram de que não teria havido cumprimento do item 4, letra “d”, do Anexo II do Edital, porque a empresa não possuiria engenheiro eletricista como responsável técnico, mas engenheiro civil, que não teria atribuições para responsabilidade técnica de instalações elétricas.

12. Entretanto, referido item do edital não contém tal exigência, haja vista exigir apenas o seguinte: [...]

13. De fato, a inabilitação somente poderia ocorrer caso não houvesse a apresentação de atestados ou apresentação de atestados não averbados no conselho de classe, nesse caso, junto ao Crea/PR, ou, ainda, pela apresentação de atestados com quantidades inferiores às exigidas no edital. Logo, a aplicação do critério não poderia fundamentar a inabilitação das licitantes se essas apresentaram os atestados indicando as quantidades executadas sob a responsabilidade de engenheiro civil registrado junto ao Crea.

14. Além do mais, conforme anotado na instrução, observa-se que o edital não contém critério que determine a obrigatoriedade da apresentação de engenheiro eletricista, ou qualquer outro profissional da área de elétrica, como integrante do quadro técnico das



licitantes, fato admitido pelos próprios responsáveis em suas razões de justificativa (peça 33 p. 9). [...]

*16. Diante da situação evidenciada pela inabilitação de cinco das seis licitantes, sendo quatro delas de forma claramente irregular, permitindo-se que apenas uma única empresa tivesse sua proposta de preços apreciada, restou frustrado o real caráter competitivo da licitação e a busca de proposta mais vantajosa para a entidade. **Assim, considero que a conduta antijurídica praticada se revela de gravidade suficiente para a aplicação de sanção por parte deste Tribunal.**” (TCU - 6979/2014 - Primeira Câmara - Data da sessão 04/11/2014 – Relator AUGUSTO SHERMAN).*

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação por suposto descumprimento de exigência inexistente no Edital.

Quanto às atribuições do engenheiro civil, impende deixar claro que o Edital não exigiu comprovação de 3 (três) especialidades de engenharia (civil, mecânica e elétrica), bem como não exigiu a execução de serviços que não pudessem ser desenvolvidos por engenheiro civil, como querem fazer crer, indevidamente, as recorrentes.

Os elementos solicitados na tabela descritiva do item 4.1.3.2.1 estão contidos no conceito de obras complementares de edifícios, as quais podem ser perfeitamente desenvolvidas por engenheiro civil.

Tal afirmativa está fundamentada no decreto nº. 23.569/33, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Referido dispositivo normativo prevê em seu Capítulo IV, sob o título: “Das especializações profissionais”, o art. 28, que contém a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

Das especializações profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:[...]

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

Diante da expressa previsão normativa, não há que se falar em impedimento ou restrição da LBL e de seu sócio para a execução dos serviços de construção objeto da Licitação, de forma que restam contundentemente afastadas todas as alegações das recorrentes, que, como já se adiantou, não passam de meras falácias.

LBL

ESTRADA CAETANO MONTEIRO 2301 - CEP 24320-570
PENDOTIBA - NITERÓI - RJ
TEL - (21) 2616-6178 / (21) 2146-9346 - (21) 98275-7212
E-MAIL: MARCUS@LBL.COM.BR

3. Conclusão

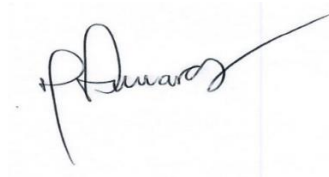
Diante de todo exposto, restou provado que os documentos de habilitação apresentados pela LBL atenderam a todas as exigências contidas no Edital, confirmando que a decisão da Comissão Especial de Licitação acertou em julgar a LBL habilitada no certame.

Por outro lado, as justificativas expostas nesta peça de contrarrazões afastaram definitivamente todas as alegações de supostas irregularidades dos documentos da LBL, exigindo a manutenção da decisão de sua habilitação.

Requer-se, ainda, que as presentes contrarrazões sejam analisadas e consideradas tanto no âmbito do exame de reconsideração a ser realizado pela Comissão Especial de Licitação quanto no exame do recurso hierárquico a ser realizado pelo Ilustríssimo Diretor de Gestão Corporativa – DGES da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

Renova-se os protestos de elevada estima e consideração.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018.



LBL Engenharia e Construções Ltda

Marcus Land Bittencourt Lomardo